



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ**  
COMISSÃO DE PREGÃO



**MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1205.01/2021 - SRP**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E INSTRUMENTAL ODONTOLÓGICO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS EQUIPES DE SAÚDE BUCAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ACARAÚ/CE.

**IMPUGNANTE:** MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, quadra 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030.

**1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso de Impugnação apresentado pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, com base no Art. 24, §1º, da Lei nº 10.024/2019, referente ao Pregão Eletrônico.

**2. DOS FATOS**

No dia 31 de maio de 2021 a comissão de licitação do município de Acaraú-CE recebeu em seu e-mail, [licitacao.acarau@outlook.com](mailto:licitacao.acarau@outlook.com), uma Impugnação de edital da empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, que, após verificar a sua tempestividade, constatou-se a sua regularidade.

Quanto ao conteúdo da peça recursal, a impugnante questiona o agrupamento dos itens em lotes, bem como solicita o desmembramento dos mesmos, pois considera tal critério de julgamento prejudicial à competitividade e à economicidade do certame.

Em seguida, a impugnante aproveitou a oportunidade recursal para solicitar, também, esclarecimentos sobre a descrição do item 67 do lote 01, de forma pontual.



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ**  
COMISSÃO DE PREGÃO



Portanto, sendo esse um breve relato dos fatos, passamos agora à análise do mérito das razões recursais apresentadas.

### **3. DO MÉRITO**

#### **3.1 - DO LOTEAMENTO DOS ITENS DO EDITAL**

Iniciamos este tópico dizendo que, de fato, loteamento de itens não deve ser a regra nas licitações públicas, todavia, sabe-se também que esta não é uma prática proibida.

O loteamento de itens é sim possível, contudo, deve ser utilizado com cautela e de forma justificada tecnicamente para que não configure restrição de competitividade, pois isto é o que se procura evitar ao agrupar os itens em lotes.

Sendo assim, vale destacar um trecho do acórdão nº 2796/2013 do TCU, que aborda o assunto em comento.

**ACORDÃO Nº 2796/2013** – TCU: “A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados [...]”

Neste caso específico, portanto, a decisão pela licitação, por lote, propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de Contratos de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto, evitando-se assim que a contratação torne-se mais dispendiosa, posto que haveria a necessidade de um número maior de mão de obra para recebimento dos inúmeros materiais.

O edital em comento possui um total de 194 (cento e noventa e quatro) itens a serem adquiridos por esta Administração, ou seja, um vulto muito expressivo de produtos, que dificultaria e tornaria ineficiente e inviável a gestão dos contratos, podendo ensejar, inclusive, a existência de contratos cujos valores totais sequer cobririam os custos processuais, ocasionando prejuízo também, no tocante à economia de escala.



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ**  
COMISSÃO DE PREGÃO



Sendo assim, a opção pela realização da licitação de forma agrupada, decorreu em razão, tanto da viabilidade técnica, como também econômica, sendo, entretanto, verificada, durante a construção dos lotes, a similaridade para os itens de cada lote, a fim de se evitar, justamente, a restrição à competitividade.

De qualquer modo, a competitividade continuará existindo, ainda que entre empresas de diversos ramos de atuação, pois, ainda que a licitação fosse em itens isolados, nem todas as empresas seriam necessariamente capazes de fornecer todos os itens do certame, haja vista a sua grande variedade, contudo, ao agrupá-los em lotes, essa junção não desfavorece a competitividade haja vista que os itens aglutinados são do mesmo ramo comercial.

Portanto, neste momento, faz-se necessária a citação do art. 23, §1º, da Lei de Licitações, nº 8.666/93, que deve ser utilizada de forma subsidiária quando a Lei específica do Pregão Eletrônico nº10.024/2019, for omissa, sendo assim, vejamos o que diz o dispositivo destacado.

Art. 23. [...] § 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade **sem perda da economia de escala.** (negrito)

Com o artigo supracitado é possível perceber que, em busca da economia de escala, é possível o agrupamento dos itens de um certame. Assim sendo, vejamos a seguir alguns posicionamentos adotados pelo TCU nas jurisprudências destacadas abaixo.

“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1o, da Lei no 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ**  
COMISSÃO DE PREGÃO



implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.”

**Acórdão 3041/2008 Plenário**

“O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas **desde que haja viabilidade técnica e econômica**. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que ser realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (negrito).

**Acórdão nº 2.393/2006. Plenário**

Ademais, como forma de embasar ainda mais este entendimento, vejamos a súmula 247 do TCU que demonstra o entendimento consolidado do TCU sobre o tema:

**SÚMULA Nº 247 TCU - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (negrito)**



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU**  
COMISSÃO DE PREGÃO



Nota-se, então, que apesar de constatar a regra do não loteamento dos itens, é possível perceber também que esta regra pode ser relativizada quando constatado "*prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala[...]*" conforme destacado acima em negrito.

Por fim, vale destacar um trecho do acórdão 2407/2006 do TCU que prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

[...] 59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. **Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.** 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas. 62. Quanto à obrigatoriedade de parcelamento quando comprovada sua viabilidade técnica e econômica, o Tribunal já tem entendimento firmado por meio da Decisão Plenária nº 393/94 (DOU 29/06/94), nos seguintes termos: "firmar o entendimento de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU**  
COMISSÃO DE PREGÃO



totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade” 63. Assim, cumpre à Administração demonstrar cabalmente que o parcelamento não se mostra como a melhor opção técnica e econômica, de maneira a autorizar a perda da competitividade decorrente da sua não utilização.[...]

**Acórdão 2407/2006 – Plenário**

Portanto, ante todo o exposto, acredita-se ter demonstrado a justificativa e a viabilidade da divisão dos itens por lote dentro do edital 1205.01/2021 - SRP do município de Acaraú-CE com os argumentos e posicionamentos jurisprudenciais apresentados.

**3.2 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOBRE O ITEM 67 DO LOTE 01**

De acordo com o Anexo I – Termo de referência, a redação do item questionado é a seguinte:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE
67	“Máscara descartável de proteção com tripla camada com 40 unidades”	PACOTE	1.000

A impugnante, não concordando com a especificação de “40 unidades” na descrição do item, fez o questionamento transcrito a seguir:

*“Assim **pergunta-se**: Para fins de isonomia na competitividade, as licitantes poderão apresentar proposta conforme a quantidade por caixa estabelecida no edital, porém, quando da entrega, entregar os produtos em caixa com quantidade diversa, desde que respeitada e entregue a quantidade solicitado no empenho e no edital?”*

Então, sendo este o questionamento da impugnante, manifesta-se esta Administração, em resposta, dizendo que, ao reanalisar o referido lote,





ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ**  
COMISSÃO DE PREGÃO



constatou-se que o assunto questionado no item corresponde a um equívoco de digitação.

Logo, em decorrência disso, após constatado o erro, esta Administração, no uso do seu Poder de Autotutela, afirma que o referido Lote 01 deste certame será cancelado, para que os seguintes trâmites do processo licitatório sigam sem qualquer óbice.

Quanto a este lote cancelado, informamos que ele será lançado futuramente, devidamente corrigido, em um próximo processo licitatório.

#### 4. DA DECISÃO

Logo, esta Administração Pública devidamente personificada na pessoa do pregoeiro do município de Acaraú, vem, neste momento, emitir sua decisão pelo **ACATAMENTO PARCIAL** do recurso de impugnação apresentado pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, uma vez que foi apresentado justificativas e argumentos jurídicos suficientes para manter o posicionamento já definido de loteamento dos itens.

Contudo, quanto ao pedido de esclarecimento, após verificado a incorreção, será providenciado cancelamento do Lote 1, conforme Termo de Errata em anexo, sendo, em decorrência disso, o acatamento parcial do recurso administrativo apresentado.

S.M.J.

Esta é a decisão.

Acaraú-CE, 02 de junho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Tiago Fonteles Souza**  
Pregoeiro do Município de Acaraú-CE